

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5069, DE 2019

Regulamenta o transporte remunerado privado individual de passageiros e o serviço de entrega de mercadorias realizados por meio de plataformas digitais de intermediação.

EMENDA MODIFICATIVA Nº, DE 2022

(Do Sr. Deputado Alexis Fonteyne)

Altera-se o art. 3º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5069/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. As plataformas digitais de entrega e as plataformas digitais de transporte de passageiros deverão expor em seu portal da internet e/ou aplicativos os termos e condições gerais e demais políticas e regras aplicáveis aos seus serviços, em que deverão constar, dentre outras regras, os critérios de desativação, de suspensão ou de exclusão da conta do parceiro, bem como explicação sobre como funciona a composição do preço da viagem ou entrega.

Parágrafo único. Eventuais alterações dos termos e condições gerais de prestação de serviços deverão ser previamente informadas a seus parceiros

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo proposto é meritório e busca construir uma proposta que equilibre um grau adequado de proteção aos motoristas e entregadores, com condições que permitam a continuidade e o desenvolvimento de atividades que estão trazendo inúmeros ganhos sociais e econômicos. Sendo assim, entendemos ser necessária a realização de um ajuste no art. 3º, de modo a adequar sua redação à realidade operacional do setor.

Atualmente, as plataformas digitais já disponibilizam seus termos e condições, seja em páginas de internet ou no próprio aplicativo, o que vai depender da opção estratégica de cada empresa. A disponibilização no aplicativo pode resguardar a empresa do ponto de vista concorrencial, por exemplo, evitando o acesso por partes não interessadas. Por isso, é necessário possibilitar as duas formas de divulgação.

Cabe ressaltar que sempre quando houver eventuais alterações dos termos e



condições gerais de prestação de serviços, elas serão comunicadas previamente aos parceiros.

Além disso, por se tratar de um negócio no âmbito da internet, as atividades de plataformas digitais são alvos de atentados e tentativas de fraude cada vez mais aprimoradas. Portanto, entendemos não ser possível prever todas as hipóteses que possam ensejar a desativação, dentro dos limites da prerrogativa da liberdade contratual. Por isso, sugere-se, no lugar da delimitação de um rol taxativo de situações para desligamento do parceiro, o estabelecimento de critérios gerais que servirão de base para decidir sobre a rescisão contratual.

Quanto à fórmula de definição de preço, deve-se considerar que se trata de elemento fundamental para a estratégia competitiva das empresas do setor, pois cada uma possui um modelo de fixação de preço que lhe diferencia das demais. Obrigar a divulgação dessa informação de forma pública, pode impedir essa diferenciação e restringir as opções de escolha de consumidores e parceiros, visto que poderia levar a uma padronização dos métodos de preço adotados por todas as empresas atuantes no setor. Ademais, deve-se levar em conta a dinâmica operacional do setor, baseada em uma análise de oferta e demanda em tempo real, que garante maior eficácia ao sistema. Por isso, consideramos mais adequado determinar a divulgação da forma de composição do preço das viagens, atendendo aos padrões de transparência esperados sem ensejar uma padronização de preços e tornar o mercado menos dinâmico e mais limitado.

Sala de Sessões, de outubro de 2022.

Deputado Alexis Fonteyne

(NOVO-SP)



* C D 2 2 3 1 2 1 4 0 8 6 0 0 *

